



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 15.138, DE 26 DE MARÇO DE 2018.
(atualizada até a [Lei Complementar n.º 15.720, de 1.º de outubro de 2021](#))

Dispõe sobre o Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

~~**Art. 1.º** Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal e a instituir o Plano de Recuperação, em cumprimento à Lei Complementar Federal n.º 159, de 19 de maio de 2017, que terá vigência pelo prazo imprescindível ao atingimento do equilíbrio fiscal definido no referido Plano, em conformidade com a estimativa recomendada pelo Conselho de Supervisão, limitado a 72 (setenta e dois) meses, a contar do ato do Presidente da República que o homologar e der início à vigência do Regime de Recuperação Fiscal.~~

~~**Art. 1.º** Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a instituir o Plano de Recuperação Fiscal e a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n.º 159, de 19 de maio de 2017, cuja vigência, limitada a 9 (nove) exercícios financeiros contados a partir da homologação, será definida no ato do Presidente da República que homologar o Plano. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.601/21\)](#)~~

Art. 1.º Fica o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, consoante o Plano de Recuperação a ser apresentado ao Ministério da Economia, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 159, de 19 de maio de 2017, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar Federal n.º 178, de 13 de janeiro de 2021. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.720/21\)](#)

§ 1.º O Regime de Recuperação Fiscal será orientado pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da Administração Pública.

§ 2.º O Regime de Recuperação Fiscal envolve ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, órgãos, entidades e fundos do Estado para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação, elaborado pelo Estado do Rio Grande do Sul.

~~§ 3.º O Plano de Recuperação Fiscal, instituído em conformidade com esta Lei Complementar e com a Lei Complementar Federal n.º 159/17, deverá ser remetido à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul em até 30 dias após a publicação do ato do Presidente da República que der início ao Regime de Recuperação Fiscal.~~

§ 3.º Concluída a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, instituído em conformidade com esta Lei Complementar e com a Lei Complementar Federal n.º 159/17, o

Chefe do Poder Executivo do Estado dará ciência do Plano aos demais Chefes dos Poderes e dos órgãos autônomos. (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.601/21](#))

~~Art. 2.º~~ O Poder Executivo reduzirá os incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas autorizados por leis estaduais, em, no mínimo, 10% a.a. (dez por cento ao ano), ressalvados aqueles concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições e aqueles instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do § 2.º do art. 155 da Constituição Federal.

~~§ 1.º~~ A redução anual dos incentivos ou benefícios de natureza tributária usará como referência o ano anterior ao do pedido de ingresso no Regime de Recuperação Fiscal.

~~§ 2.º~~ Para fins de apuração da redução estabelecida no “caput” deste artigo, serão consideradas aquelas realizadas nos últimos 3 (três) anos, contados da data de publicação do Decreto que regulamentou a Lei Complementar Federal n.º 159/17.

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas. (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.601/21](#))

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo: (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.601/21](#))

I - não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o art. 178 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e nem aos instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; e (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.601/21](#))

II - será implementado nos 3 (três) primeiros anos do Regime, à proporção de, no mínimo, um terço ao ano. (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.601/21](#))

Art. 3.º Fica vedada a realização de saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela Lei Complementar Federal n.º 151, de 5 agosto de 2015, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de modo a assegurar o exato cumprimento do disposto na referida Lei Complementar Federal.

~~Art. 4.º~~ Fica autorizada a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

~~Parágrafo único.~~ O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata este artigo e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação Fiscal.

Art. 4.º Fica autorizada a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas. (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.601/21](#))

§ 1.º O Estado poderá prever o pagamento parcelado das obrigações mencionadas no “caput” deste artigo, exceto o pagamento de precatórios. (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.601/21](#))

§ 2.º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata este artigo e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação Fiscal, podendo ser contemplados: (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.601/21](#))

I — pagamento de precatórios vencidos em 25 de março de 2015; (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.601/21](#)) (REVOGADO pela Lei Complementar n.º [15.720/21](#))

II - dívidas com fornecedores e prestadores de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.601/21](#))

III - outras obrigações inadimplidas ou inscritas em restos a pagar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.601/21](#))

~~Art. 5.º Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito para as finalidades previstas no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 159/17.~~

~~Art. 5.º Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, fica o Poder Executivo autorizado: (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.601/21](#))~~

~~I — a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, relacionados ao disposto no art. 9.º da Lei Complementar Federal nº 159/17; (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.601/21](#))~~

~~II — a celebrar contrato com a União com base no art. 9.º-A da Lei Complementar Federal nº 159/17 e no art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e vincular como garantias à União as receitas a que se referem o art. 157, a alínea “a” do inciso I do art. 159 e o inciso II do art. 159 da Constituição Federal, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal; e (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.601/21](#))~~

~~III — a contratar operações de crédito para as finalidades previstas no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 159/17 e vincular como garantias à União as receitas a que se referem o art. 157, a alínea “a” do inciso I do art. 159 e o inciso II do art. 159 da Constituição Federal, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.601/21](#))~~

~~Art. 5.º Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a celebrar com a União: (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.720/21](#))~~

~~I - contrato de refinanciamento, nos termos do art. 9º-A da Lei Complementar Federal n.º 159/17, dos valores não pagos em decorrência da aplicação do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A da referida Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.720/21](#))~~

~~II - termos aditivos aos contratos renegociados em decorrência da aplicação do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A da Lei Complementar Federal n.º 159/17, conforme § 6.º do art. 9º da referida Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.720/21](#))~~

~~III - contrato de refinanciamento, nos termos do art. 9º-A da Lei Complementar Federal n.º 159/17, dos valores não pagos em decorrência da aplicação do disposto no art. 9º da referida Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.720/21](#))~~

~~IV - termos aditivos aos contratos renegociados em decorrência da aplicação do disposto no inciso I do “caput” e § 1.º do art. 9º da Lei Complementar Federal . 159/17, conforme § 6.º do art. 9º da referida Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.720/21](#))~~

V - contrato de financiamento dos valores devidos em decorrência da aplicação do disposto no inciso II do “caput” e § 2.º do art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 159/17; e (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.720/21](#))

VI - demais instrumentos contratuais exigíveis no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.720/21](#))

§ 1.º Fica autorizada a vinculação aos contratos de que trata o “caput” deste artigo, em garantia ou contragarantia à União, em caráter irrevogável e irretratável, pelas obrigações assumidas no contrato a ser firmado, das receitas de que tratam os arts. 155, 157, 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, nos termos do § 4.º do art. 167 também da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.720/21](#))

§ 2.º Permanecem vinculadas aos contratos de refinanciamento aditados de que trata esta Lei Complementar, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, as receitas de que tratam os arts. 155, 157, 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, nos termos do § 4.º do art. 167 da Constituição Federal, e da Lei Complementar Federal n.º 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.720/21](#))

~~Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.~~

Art. 6.º Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a converter o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal em Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata o art. 1.º da Lei Complementar Federal n.º 178/21. (Redação dada pela Lei Complementar n.º [15.720/21](#))

Art. 7.º Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a contratar operações de crédito para as finalidades previstas no art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 159/17 e vincular como garantias à União as receitas a que se referem o art. 157, a alínea “a” do inciso I, e o inciso II do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar n.º [15.720/21](#))

Art. 8.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal. (Incluído pela Lei Complementar n.º [15.720/21](#))

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 26 de março de 2018.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.